



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

89

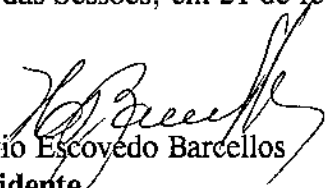
Processo nº : 13709.003586/92-11
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.513
Recurso nº : 96.170
Recorrente : PARENTE RODRIGUES S.A. INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

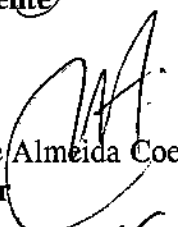
IPI - Levantamento através dos estoques, aquisições e emprego do selo de controle. Diferenças apuradas são presunção de falta de lançamento do imposto. **Recurso a que se nega provimento.**

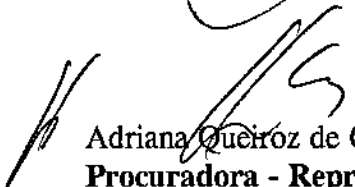
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARENTE RODRIGUES S.A. INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13709.003586/92-11

Acórdão nº : 202-07.513

Recurso nº : 96.170

Recorrente : PARENTE RODRIGUES S.A. INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS

RELATÓRIO

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente reitera em grande parte as alegações já apresentadas na impugnação, com outras considerações, conforme resumimos.

Depois de invocar a sua condição de empresa cumpridora de seus compromissos fiscais, menciona as peculiaridades da fiscalização e todos os naturais transtornos que causa, considerando-se o longo período de duração (no caso, 338 dias), etc., etc.

Contesta as diferenças apontadas quanto ao selo de bebidas alcoólicas marrom, com remissão à impugnação, em que questiona os números, sem indicar qual o que entende correto.

Quanto ao selo laranja, insiste em afirmar que não foram verificados os que foram utilizados em produtos acabados, correspondentes a 1010 caixas de genebra, num total de 10.120 selos e critica a contestação fiscal sobre essa afirmativa, limitando-se a contar tão-somente os selos utilizados, abandonando os já usados.

Também contesta as diferenças apuradas no que diz respeito aos selos "verde", visto que não foi tomado em consideração o estoque de batida de baunilha "Cavalinho e de Bagaceira Delícia, num total de 9.152 caixas, com 109.824 selos utilizados. Critica a afirmação fiscal de que "tais caixas não existiam".

Quanto ao selo laranja, diz que, felizmente, foi reconhecido pela fiscalizada e pela decisão recorrida o erro do levantamento.

No que diz respeito ao selo azul, diz que a diferença apurada deveu-se ao fato de ter sido considerado, a partir de 1990, as saídas de aguardente de 1.000 ml com selo azul, sendo que a empresa possuía quantidade já produzida, à época da substituição desse selo pela Receita Federal.

Por fim, em razão desses fatos, pede que seja designado um outro auditor fiscal para que seja refeito o levantamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.003586/92-11

Acórdão nº : 202-07.513

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente, temos que a exaustiva descrição do critério adotado pelo autor do feito no seu levantamento, conforme se vê do Termo de Verificação Fiscal, livros e documentos examinados, estoques detalhadamente verificados (selos adquiridos, selos soltos, selos aplicados, saídas de produtos, estoques no estabelecimento, etc., etc.) nos dá conta, pelo menos em princípio, da credibilidade que merece tal levantamento.

Da mesma sorte quanto à contestação fiscal à impugnação, apreciação caso a caso, com confirmação de levantamento ou com aceitação de alguns enganos, conforme vimos.

No que diz respeito à impugnação e agora no recurso, basta dizer que só a alegação da existência em estoque de 10.152 caixas de determinado produto, não consideradas pelo autuante, põe por terra a aceitação desse fato, se considerarmos, como diz o autuante, "essa quantidade, representando um volume de aproximadamente 15 a 20 jamantas cheias, sequer caberia no espaço de todo o estabelecimento, na sua área útil" - fato que destrói a alegação de que tal quantidade não foi vista, tampouco considerada pelo autuante.

Tem-se mais que a decisão recorrida, acatando a informação fiscal, reduziu considerável quantidade da diferença apontada inicialmente, o que prova o critério adotado.

Por fim, as contestações apontadas, inclusive com pedido de novo levantamento, não mais são passíveis de verificação, à vista da sua natureza e do tempo decorrido, cerca de três anos, do levantamento original.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO